



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13151.000068/99-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.892 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA RIO VERDE LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994, 1995, 1996

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Padece de nulidade a exigência fiscal quando não se encontra nos autos a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por vício material.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado por ocasião da Resolução 2202-000.703 (fl. 218), Sessão de 12 de julho de 2016, que tratou deste recurso:

A interessada acima identificada manifestou sua inconformidade com o lançamento de ofício efetuado por Autoridade Fiscal, na folha 02, referindo-se à negativa constante do despacho em pedido de Retificação de Lançamento. Identifica-se o imóvel apenas pela referência ao nº 2.630.3361, localizado no Município de Diamantino, "região de Parecis" e aos exercícios de 1994, 1995 e 1996. Questiona o "grau de utilização do imóvel" baixo, segundo a impugnação, por ter sido desconsiderada a Reserva Legal.

O resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) está na folha 05. Diz o Auditor Fiscal que "a interessada discorda do VTN mínimo estabelecido pela SRF e que a área do imóvel, excetuando os 50% destinados à Reserva Legal encontra-se totalmente utilizada".

O Auditor, em suma, negou a pretensão de revisão do lançamento de ofício, dizendo que a exclusão da Reserva Legal está condicionada à averbação à margem da matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do tributo e que a discordância com o VTN-mínimo estabelecido pela Receita Federal, salvo manifesto erro de fato, deveria ser apreciada pela DRJ competente, nos termos de normas internas de cunho regulamentar.

Juntamente com sua impugnação, supracitada, o contribuinte apresentou documentos pessoais, contrato social e vários Termos de Responsabilidade e Preservação de Floresta, junto ao IBAMA (fls. 11 a 33).

Nas folhas 35 e ss., 44 e ss. e 55 e ss. constam, respectivamente, extratos de "telas" dos sistemas informatizados da Receita Federal com informações das DITR/94, 95 e 96 (consulta declaração).

Na folha 64 consta a Decisão DRJ/CGE nº 145, de 2000, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS. O julgamento recorrido assim dispôs, em resumo:

1. Na SRL apresentada a contribuinte questionou o VTNm, porém não o fez ao impugnar o seu resultado. A interessada deixou de apresentar Laudo Técnico de Avaliação, único documento hábil a avaliar corretamente o imóvel de sua propriedade.

2 Alega também que a área de reserva legal não foi considerada para os exercícios de 1994, 1995 e 1996. Todavia, analisando os Termos de Responsabilidade e Preservação de Floresta constantes dos autos, observa-se que são referentes a outras Fazendas de propriedade da interessada. O imóvel que está sendo analisado neste processo é a Fazenda Rio Verde. Dessa

forma, não houve comprovação da área de reserva legal para o imóvel em apreço. Para fins de isenção do ITR esta área deve estar averbada junto à matrícula do imóvel, mas não há nos autos documentos que comprovem esta situação, logo a mesma não pode ser modificada. Ademais disso, os Termos de Responsabilidade e Preservação de Floresta acima citados foram firmados com o IBAMA em 07/01/1997, com relação a outros imóveis de propriedade da interessada.

*Assim, a **impugnação foi indeferida** e mantida a exigência em discussão.*

Cientificado dessa decisão em 24/05/2000, conforme Aviso de Recebimento na folha 72, a interessada interpôs recurso voluntário em 21/06/2000, com protocolo na folha 77.

Em sede de recurso, diz ser proprietária do imóvel situado na Fazenda Rio Verde, com área de 5.350,5 hectares, no Município de Diamantino/MT. Que os lançamentos não retrataram o grau de utilização do imóvel. Fala da área aproveitável e da área efetivamente utilizada. Diz que anexa laudo técnico e pede a desconstituição do crédito tributário e que seja promovido novo lançamento com base no grau de utilização do imóvel que entende ser justo.

O laudo técnico, de apenas uma lauda, está anexado na folha 79 e contém um valor que seria o "total do imóvel".

A Delegacia de origem negou seguimento ao recurso por não ter sido verificado depósito recursal ou garantia (fl. 95). Os autos foram encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa. Em parecer, a Procuradoria da Fazenda, baseando-se, em suma, na Súmula Vinculante nº 21, do STF, entendeu que "independentemente do tempo já decorrido desde a divulgação da decisão que inadmitiu o recurso administrativo", o correto era "devolver o processo ao órgão federal competente" para que fosse realizado novo exame de admissibilidade.

Assim, retornou o processo à Receita Federal, que encaminhou-o ao CARF, conforme despacho na folha 197.

Na folha 204, foi anexada a cópia do pedido de revisão do lançamento e na folha 207 uma cópia da Notificação de Lançamento do ITR 1996.

A Turma Julgadora, naquela ocasião, entendeu pela conversão do julgamento em diligência, considerando, em suma, que não constavam dos autos a DITR/1994, que serviu de base para a revisão do lançamento, nem as Notificações do ITR de 94, 95 e 96.

A cópia da DITR do exercício de 1994 veio aos autos na folha 226/7. Na folha 238 consta um Despacho da ARF em IJUÍ/RS, informando que "em busca efetuada junto aos arquivos desta unidade, não foram localizadas notificações de lançamento, somente o AR - aviso de recebimento, referente ao exercício 1996, anexado ao feito sob fl. 236/7".

Da mesma forma, a ARF DIAMANTINO/MS, informou na fl. 240, que *"Realizamos buscas nos nossos arquivos, mas não encontramos as Notificações solicitadas. Retorno ao SECAT/DRF/CBA/MT para prosseguimento"*.

Assim o processo retornou para o CARF (despacho - fl. 241).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato .pdf).

PRELIMINARES

A cópia da DITR do exercício de 1994, que foi objeto de revisão de ofício pela Autoridade Fiscal não se encontrava nos autos. Não houve DITR de 1995 e 1996. Naquela época, sob a vigência da Lei nº 8.847, de 1994, o lançamento não se dava por homologação, como agora, na vigência da Lei nº 9.393/1996:

Lei nº 8.847/1994 - Art. 6º O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.

A Receita Federal empregou o método "por declaração", valendo-se das informações prestadas pelos contribuintes, na DITR de 1994, para efetuar os lançamentos do imposto nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, emitindo Notificações.

Observo, na fl. 226, que o contribuinte não informou nenhuma área como sendo de reserva legal, discussão que levantou em sede de impugnação. Verifico ainda, na fl. 79, que o Laudo Técnico apresentado não atende aos critérios da ABNT, não demonstrando métodos de pesquisa e sistematização de dados sobre valores de terra na região, na época da ocorrência dos fatos geradores tributários, para informar como se chegou aos valores que informa. Também não localizei a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, do profissional emitente do Laudo.

Entretanto, pelas regras do processo administrativo de exigência fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, é imprescindível que constem dos autos as Notificações de Lançamento, que formalizam o lançamento. Vejamos:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Portanto, não se pode manter uma exigência fiscal, onde não se encontram nos autos as Notificações de Lançamento. Tal questão deve ser conhecida, inclusive, de ofício, pelo Julgador, por inviabilizar a ampla defesa e o próprio julgamento. Convertido o julgamento em diligência, após passar por algumas Unidades da RFB, a informação final em retorno ao CARF foi que (fl. 241):

As cópias das Notificações de Lançamento não foram localizadas, conforme informações das diligências realizadas.

Conforme já nos pronunciamos por ocasião da Resolução anterior:

Existe uma cópia que aparenta ser a impressão de um fac-símile, na folha 207, que se refere ao exercício de 1996, onde alguns campos obrigatórios, como já citado, estão ilegíveis ou inexistentes.

A DRJ, ao se pronunciar, também não analisou tais Notificações, baseando-se, para manter o lançamento em "pesquisas no sistema ITR" (fl. 68), o que entendo ferir as regras do PAF:

Portanto, segundo a pesquisa no sistema ITR às fls. 33 a 62, fica constatado que o lançamento em questão foi efetuado de acordo com as disposições legais aplicáveis à espécie (artigo 147 do Código Tributário Nacional), uma vez que teve por base as informações prestadas pela interessada na DITR entregue à Receita Federal em 18/11/1994.(sublinhei)

CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO no sentido de acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por vício material.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 13151.000068/99-57
Acórdão n.º **2202-003.892**

S2-C2T2
Fl. 247
